



LEI Nº 495, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Minador do Negrão/AL, que terá como objetivo a apresentação de soluções para os problemas relacionados com a segurança da população no âmbito do território municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública tem como finalidade:

I - Constituir-se no canal privilégio pelo qual os órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Município, auscultarão a sociedade, contribuindo para que as Polícias Estaduais operem em função do cidadão e da comunidade;

II - Integrar a comunidade com as autoridades policiais nas respectivas áreas de circunscrição policial ou do Município, cooperando com ações integradas de segurança que resultem na melhoria da qualidade de vida da população;

III - Propor às autoridades policiais a definição de prioridades na Segurança Pública, na área do Município;

IV - Articular a comunidade visando à prevenção e à solução de problemas ambientais e sociais que tragam implantações policiais;

V - Estimular o espírito cívico comunitário na área do Conselho Municipal de Segurança Pública;

VI - Promover e implantar programas de orientação e divulgação de ações de autodefesa às comunidades, inclusive estabelecendo parcerias, visando projetos e campanhas educativas de interesse da Segurança Pública;

VII - Promover eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade com sua Polícia e valor da integração de esforços para atos e condições seguras na prevenção de infrações e acidentes;

VIII - Colaborar com iniciativas de outros órgãos que visem ao bem-estar da comunidade, desde que não colidam com o disposto na legislação vigente;





IX - Desenvolver e implantar sistemas para coleta, análise e utilização de avaliação de serviços atendidos pelos órgãos policiais, bem como, reclamações e sugestões do público;

X - Levar ao conhecimento dos órgãos de Segurança Pública do Estado, as sugestões e reivindicações da comunidade;

XI - Propor às autoridades competentes a adoção de medidas que tragam melhores condições de trabalho aos policiais e integrantes dos demais órgãos, que prestam serviço à causa da segurança da comunidade;

XII - Colaborar para a interação das unidades policiais, com vistas ao saneamento dos problemas comunitário;

XIII - Colaborar com as ações de Defesa Civil quando solicitado, prestando o apoio necessário na área do Município.

Art. 3º - o Conselho Municipal de Segurança Pública é uma entidade constituída por líderes comunitários do Município.

Art. 4º - Participam do Conselho Municipal de Segurança Pública como membros natos:

- I. 01 (um) representante da Polícia Civil, indicado pelo Diretor da Polícia Civil de Alagoas;
- II. 01 (um) representante da Polícia Militar, indicado pelo Comandante da Polícia Militar de Alagoas;
- III. 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- IV. 01 (um) representante do comércio local;
- V. 01 (um) representante das instituições financeiras em funcionamento no Município;
- VI. 01 (um) representante do Poder Executivo.

§1º - Cada membro do Conselho tem um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e seus suplentes são nomeados pelo Prefeito Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública, sem direito de voto, membros de qualquer órgão ou entidade pública, assim como, representantes da sociedade civil, como convidados ou palestrantes sobre assuntos de seu domínio.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Pública é considerado serviço público relevante, não sendo seus membros remunerados.

Art. 6º - O Conselho terá uma diretoria formada por:

I - Presidente;





II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

Parágrafo único. Conselho Municipal de Segurança Pública é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá em sessão ordinária uma vez a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

Art. 8º - Presente a maioria dos membros, o Conselho Municipal de Segurança Pública delibera pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, o qual disporá sobre sua organização e condições de funcionamento, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do Conselho Municipal de Segurança Pública, podendo promover disponibilização dos bens públicos e dos servidores necessários, vedada a criação de cargos ou funções comissionadas com atribuições.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Minador do Negrão/AL, 16 de março de 2023.

JOSIAS SOARES DA SILVA

Prefeito de Minador do Negrão/AL

